

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER DA
CFT PELA
INADEQUAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.269-A, DE 2014

(Do Sr. Marcio Bittar)

Institui isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros - IOF, para as operações de crédito no valor máximo equivalente ao valor da Bolsa de Cátedra, paga no Exterior pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, realizadas por estudantes brasileiros, de graduação e pós-graduação, que realizem seus cursos no exterior; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 7.465/2014, apensado (relator: DEP. JOÃO GUALBERTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7465/14

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF para as operações de crédito no valor máximo equivalente ao valor da Bolsa de Cátedra, paga no Exterior pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, efetuadas por estudantes brasileiros, de graduação e pós-graduação, que realizem seus estudos no exterior.

Art. 2º Ficam isentas do IOF as operações de crédito cujo valor seja igual ou inferior ao valor da Bolsa de Cátedra, paga no Exterior pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, efetuadas por estudantes brasileiros, de graduação ou pós-graduação, que realizem seus estudos no exterior, em cursos presenciais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos, é grande o número de jovens brasileiros que saem do País para a realização de cursos no exterior. Tomando tal iniciativa, esses brasileiros enfrentam dificuldades e submetem-se, muitas vezes, a duras condições de vida com o intuito de melhorar sua qualificação profissional.

No exterior, os estudantes brasileiros conhecem outras realidades que lhes abrem o horizonte intelectual e têm acesso a informações e programas educacionais distintos dos que aqui são disponíveis.

Tudo isso permite que possam contribuir, posteriormente, para o desenvolvimento nacional com uma experiência e acúmulo de conhecimento diferenciados que vem enriquecer a formação, de profissionais e estudiosos brasileiros, em geral.

A maioria dos estudantes brasileiros no exterior, além do isolamento em que vivem, enfrentam uma enorme dificuldade financeira,. Tais dificuldades são agravadas pela incidência dos vários tributos sobre os valores enviados do Brasil, por seus familiares,

Ademais, o Decreto nº 6.306, de 14 de Dezembro de 2007, define alíquota zero para operações de crédito em que o tomador seja estudante,

realizada por meio do Fundo de Financiamento do Ensino Superior – FIES, ou no caso de operações realizadas pela empresa pública Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

O valor estabelecido no presente Projeto de Lei, busca acompanhar o valor da Bolsa de Estudos, da CAPES, para Cátedra, que está definida em US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares),

Ora, se os projetos, aprovados pela FINEP, têm alíquota zero, nada mais justo, então, que se isente, também, os demais estudantes brasileiros que estejam realizando seus cursos no exterior, inclusive aqueles do Programa Ciência sem Fronteiras, alijados da alíquota zero do referido Decreto.

A aprovação dessa medida diminuirá o custo financeiro das sobreditas operações, contribuindo para criar um ambiente mais favorável para a realização dos estudos desses brasileiros, que voltarão ao País, disseminando novos conhecimentos adquiridos no exterior.

Por todas as razões ora levantadas, estou certo que o presente Projeto de Lei merecerá o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2014.

Deputado MÁRCIO BITTAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a

Títulos ou Valores Mobiliários - IOF será cobrado de conformidade com o disposto neste Decreto.

TÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea d, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

II - operações de câmbio (Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);

III - operações de seguro realizadas por seguradoras (Lei nº 5.143, de 1966, art. 1º);

IV - operações relativas a títulos ou valores mobiliários (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º);

V - operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).

§ 1º A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, parágrafo único).

§ 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II.

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - templos de qualquer culto;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.465, DE 2014 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Isenta do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio de estudante brasileiro no exterior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7269/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio de estudante brasileiro, seja bolsista ou não, em instituições no exterior, nas modalidades graduação-sanduíche, educação profissional e tecnológica, doutorado-sanduíche, doutorado pleno e pós-doutorado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2013, o Governo Federal majorou o IOF sobre as operações para pagamentos em moeda estrangeira feitas com cartão de débito, saques em moeda estrangeira no exterior, compras de cheques de viagem (traveller checks) e carregamento de cartões pré-pagos com moeda estrangeira para 6,38%.

Esta medida prejudicou a todos os estudantes brasileiros que buscam uma melhor qualificação em instituições de educação profissional e tecnológica, e centros de pesquisa estrangeiros e tiveram seus custos de manutenção no exterior aumentados consideravelmente.

A presente proposição, então, objetiva promover um incentivo à formação de jovens brasileiros que, por meio de programas de fomento oficiais ou não, aprimoram seus conhecimentos no exterior.

Assim, a redução para zero do valor do IOF sobre as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio dos estudantes é um valor extremamente reduzido da arrecadação federal, em função do benefício auferido com o aprimoramento da formação do estudante brasileiro em instituições de ensino de excelência no exterior.

Deste modo, contamos com a aprovação dos nobres pares para que a presente matéria seja aprovada.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2014.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.269, de 2014, propõe instituir isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF para as operações de crédito no valor máximo equivalente ao valor da Bolsa de Cátedra, paga no Exterior pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, efetuadas por estudantes brasileiros, de graduação e pós-graduação, que realizem seus estudos no exterior.

Segundo o autor, o presente projeto de lei tem por objetivo diminuir o custo financeiro das sobreditas operações, contribuindo para criar um ambiente mais favorável para a realização dos estudos desses brasileiros, que voltarão ao País, disseminando novos conhecimentos adquiridos no exterior.

O apenso Projeto de Lei nº 7.465, de 2014, propõe isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF sobre as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio de estudante brasileiro, seja bolsista ou não, em instituições no exterior, nas modalidades graduação-sanduiche, educação profissional e tecnológica, doutorado-sanduiche, doutorado pleno e pós-doutorado.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 7.269, de 2014, ao permitir isenção do IOF sobre as operações crédito efetuadas por estudantes brasileiros no exterior, bem como seu apenso Projeto de Lei nº 7.465, de 2014, ao propor a isenção do IOF sobre a compra de moeda estrangeira destinada ao custeio do estudante brasileiro no exterior, geram renúncia fiscal, porém não apresentam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstram que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não propondo, assim, medidas de compensação. Portanto, as proposições devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis orçamentaria e financeiramente.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, somos pela INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 7.269, de 2014, bem como seu apenso Projeto de Lei nº 7.465, de 2014, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.269/2014 e do PL 7.465/2014, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado João Gualberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, João Gualberto, Junior Marreca, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Andre Moura, Assis Carvalho, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Eduardo da Fonte, Esperidião Amin, Evair de Melo, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Mauro Pereira, Paulo Azi, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
